

NOTA TÉCNICA TCE/PI Nº 03, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Orientação aos jurisdicionados do TCE-PI acerca da aplicação financeira dos recursos financeiros provenientes de repasses duodecimais disponíveis em suas contas correntes, visando preservar seu poder de compra.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando que o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República, compreende as boas práticas da gestão administrativa e financeira;

Considerando que a ausência de aplicação dos duodécimos, mantendo os recursos financeiros em conta corrente, enseja prejuízo aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e da indisponibilidade do bem público;

Considerando que a obtenção de remuneração em face da aplicação dos recursos monetários disponíveis em conta corrente, sem que haja prejuízo ao cumprimento das obrigações financeiras do ente, caracteriza boa prática de gestão financeira;

Considerando, ainda, que a jurisprudência do TCU tem considerado, embora em situação distinta, que a ausência de aplicação no mercado financeiro de verba federal recebida mediante convênio ou instrumento congênera acarreta dano aos cofres públicos, conforme os Acórdãos 1.087/2015-TCU-2ª Câmara, 1.831/2015-TCU-1ª Câmara, 3.048/2015-TCU-2ª Câmara, 7.484/2015-TCU-2ª Câmara, 7.494/2015-TCU-1ª Câmara, 7.576/2015-TCU-1ª Câmara e 10.043/2015-TCU-2ª Câmara;

RESOLVE:

Art. 1º Quaisquer recursos financeiros provenientes de repasses duodecimais, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados em fundos de investimento classificados como renda fixa e que possuam resgate imediato (liquidez em D+0) ou títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, visando a preservação do poder de compra.

§1º Os recursos mencionados no caput deste artigo devem ser aplicados na mesma instituição financeira responsável pela gestão dos recursos recebidos.

§2º Os Poderes poderão manter a posse sobre os recursos oriundos das aplicações financeiras previstas no caput deste artigo, utilizando-os para o cumprimento

de suas despesas orçamentárias, previstas originalmente na Lei Orçamentária Anual ou incluídas por meio de créditos adicionais.

§3º Os Poderes Legislativos Municipais deverão observar, em qualquer caso, os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2014 e alterações posteriores, em especial o Capítulo IV que trata do saldo financeiro no final do exercício.

§4º Na aplicação dos recursos mencionados no caput deste artigo deverão ser observados os princípios de segurança, rentabilidade, liquidez e transparência.

Art. 2º Esta Nota Técnica entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2023.

Cons^a. Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga – **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 27.10.23